



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.904930/2017-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.996 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de novembro de 2020  
**Recorrente** LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQ INDUSTRIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para continuação da análise do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do 3º trimestre de 2013, devendo essa considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em discussão nestes autos, que seja realizada a homologação da DCOMP apresentada pela contribuinte

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 16-82.007, de 04 de abril de 2018, da 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp n.º 30838.26063.310714.1.7.03-2820, declarando a compensação de débitos próprios com saldo negativo de CSLL, do 3º trimestre de 2013, no valor original de R\$ 48.996,87.

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório n.º de rastreamento 125900983, em 04/09/2017, que homologou parcialmente a declaração de compensação, reconhecendo crédito de saldo negativo de CSLL disponível no valor de R\$ 47.905,82.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade cujos fundamentos foram sintetizados no relatório do acórdão recorridos conforme trecho abaixo:

O contribuinte, irresignado, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fls. 12 e 14, da qual destaca-se, o seguinte:

(...)

Quando da emissão das Notas Fiscais contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, nf 5098 (doc 5) . emissão em 18/01/2013 e contra a empresa CSN COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, NFS 303 (doc 4), emissão em 21/06/2013 , destacamos no corpo das nfs as retenções obrigatórias e no presente caso as retenções da CSLL conforme podem comprovar pelas cópias das notas fiscais de n.º 5098 e 303 (doc. 5 e 4). razão contábil 112101 (doc 9 e 8), extrato bancário Santander NF 5098 (doc 13) e extrato bancário NFS 303 (doc. 12), razão contábil 111201 (doc 6 e 7) e razão auxiliar conta 100499 NF 5098 (doc 10) e 100015 NFS 303 (doc 11) dos clientes. Ficou claro que o valor líquido a receber foi o valor recebido, e em consequência podemos admitir que a retenção desse imposto foi realizada.

Quando da contabilização das notas fiscais foram feitos os lançamentos das CSLL a serem compensadas no razão 113130 (doe 14) e ao final do trimestre foi apurado prejuízo fiscal não gerando CSLL a recolher, ocasionando desta forma, o saldo negativo conforme planilha anexa (doe 15).

Isso posto, acreditamos que o valor não confirmado pela empresa deve ser motivado por erro de sistema dessas empresas, ou em último caso, falta de recolhimento do valor retido, pois está claro pelos documentos anexados, que houve a retenção por nós declarada no Per/Dcomp. conforme planilha anexa (doc 15).

(...)

A 5ª Turma da DRJ/SPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, porque o contribuinte não teria logrado êxito em demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, através da apresentação de Informes de Rendimentos. Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 26/06/2018 (e-fl. 153) e apresentou Recurso Voluntário aos 17/07/2018 (e-fls. 155 a 159), reiterando a sua manifestação de inconformidade e alegou que os documentos exigidos pelo Fisco estão em posse de terceiros e requereu prazo de 90 dias para juntar documentos que estavam sendo solicitados às fontes pagadoras.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se a Per/Dcomp, na qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de CSLL do 3º trimestre de 2013, no valor de R\$ 48.996,87.

A compensação foi homologada parcialmente, a DRF, através do Despacho Decisório, reconheceu crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 47.905,82, contudo não conseguiu confirmar as retenções que somam a importância de R\$ 1.091,05.

Em julgamento na primeira instância administrativa, a DRJ entendeu que as provas apresentadas com a manifestação de inconformidade não eram suficientes para demonstrar o crédito, visto que a Recorrente não juntou os Informes de Rendimentos e também destacou que as notas fiscais colacionadas ao processo não pertencem ao período do saldo negativo guerreado (01/07/2012 a 30/09/2013).

A Recorrente, no recurso voluntário, alegou que estava buscando essa documentação com as fontes pagadoras. Contudo, até a apresentação do recurso, essas fontes pagadoras não a entregaram os respectivos Informes de Rendimentos. A Recorrente, porém, através da manifestação de inconformidade, juntou aos autos alguns documentos de mérito que, segundo defende, demonstram a existência do crédito, quais sejam, nota fiscal 303, emitidas contra a CSN Companhia Siderúrgica Nacional, nota fiscal 5098, emitida contra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, extrato por clientes e planilha com conciliação das retenções Razão 113130 e a DCOMP em análise.

Em que pese ter a DRJ destacado a necessidade de apresentação de informes de rendimento, a jurisprudência do CARF vem reconhecendo que a ausência do documento específico instituído pela Receita Federal (informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora) não afasta o direito do contribuinte de comprovar por outros meios as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado.

A possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão n.º 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão nº 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Considerando os julgados acima, entendo que condicionar a homologação da compensação ao reconhecimento da retenção na fonte com a entrega única e exclusiva de informes de rendimentos, não se debruçando em relação aos documentos apresentados no processo, não deve prosperar.

No voto do acórdão nº 9101-004.150, o Ilmo. Conselheiro Relator destacou em suas palavras:

(...)

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Com efeito, a imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

(...)

Em relação ao próprio caso sob exame, o acórdão recorrido esclarece que as retenções que foram reconhecidas pela Delegacia da Receita Federal, o foram a partir do banco de dados da RFB (ou seja, das informações extraídas das DIRF), e não dos informes de rendimentos que a contribuinte recebeu de suas fontes pagadoras.

Isso, por si só, já contrasta com o entendimento de que as retenções na fonte somente podem ser aceitas se o contribuinte apresentar o informe de rendimentos e de retenção na fonte que lhe foi entregue pela fonte pagadora.

Diante disso, conclui-se que existem outras formas possíveis de se comprovar uma retenção na fonte. Tanto que o CARF emitiu a Súmula 143 que define:

**Súmula CARF 143** A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

No caso dos autos, porém, A DRJ também alegou que as notas fiscais acusando as retenções tratavam do período reivindicado no Per/Dcomp.

Senão vejamos:

Em relação à Nota Fiscal 5098 (e-fls. 27), essa foi emitida em 18/01/2013, segundo extrato do cliente e a planilha de conciliação juntados ao processo, o recebimento ocorreu em 23/01/2013. Dessa forma, não há qualquer indicativo nos autos de ser essa retenção referente ao período do Per/Dcomp – 3º trimestre de 2013.

Contudo, em relação à Nota Fiscal 303 (e-fl. 26), foi emitida em 21/06/2013, o extrato do cliente e a planilha de conciliação demonstram ter sido a mesma recebida em 30/07/2013 (vencimento). Contudo, a DRJ entendeu que tal nota fiscal teria sido declarada na DIRF juntada aos autos (e-fls. 142 a 145) no 2º trimestre de 2013.

Ao meu ver, porém, tal conclusão não é óbvia. As declarações do tomador de serviço constantes no 3º trimestre apontam o pagamento de nota fiscal no valor exato da nota fiscal 5098, logo a conclusão de que foi declarado no 2º trimestre não se sustenta, devendo ser realizada investigação aprofundada em relação a essa retenção, haja vista ser o vencimento da fatura no 3º trimestre de 2013.

À luz dos documentos juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

Havendo a necessidade de novas provas para a busca da verdade material nos presentes autos, deve a Recorrente ser intimada para juntar documentos que comprovem a regularidade da compensação realizada.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Por todo o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para continuação da análise do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do 3º trimestre de 2013, devendo essa considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em discussão nestes autos, que seja realizada a homologação da DCOMP apresentada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes